

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2004

Altera o art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução regular de passageiros em carrocerias de veículos de carga ou mistos, na área rural.

Autor: Deputado LEANDRO VILELA

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Leandro Vilela, tem por objetivo possibilitar a concessão, em caráter permanente, de autorização para o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que entre localidades ou propriedades situadas na área rural, onde não exista linha regular de transporte coletivo com a mesma rota origem-destino.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que as condições de mobilidade no Brasil são precárias, especialmente para a população mais carente e moradora em área rural, o que faz com que muitas pessoas tenham que se deslocar por grandes distâncias em lombo de animais ou até mesmo a pé, para que possam ter acesso às vias onde existem outras formas de condução.

Outro ponto que é destacado, refere-se à pesada penalidade imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de multa gravíssima e apreensão do veículo, para os condutores que transportarem passageiros em compartimento de carga sem autorização. Tais punições

inibiriam a única forma de atenuar as distâncias para significativa parte da população rural carente, que é a carona nos utilitários e caminhões dos fazendeiros e viajantes que trafegam por essas vias.

Por fim, o Autor alega que o projeto busca atender uma necessidade legítima da população, que é a de ter um deslocamento tranquilo e seguro com os meios disponíveis, fato que não pode ser desprezado em um país com as dimensões e diferenças socioculturais do Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no que concerne ao seu mérito.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tem, como uma de suas características mais marcantes, a severidade das penalidades, na forma da elevação do valor pecuniário das multas e das restrições das medidas administrativas impostas a alguns tipos de infrações. Espera-se, assim, inibir as ações que se caracterizam como prejudiciais à segurança do trânsito e, conseqüentemente, dos seus usuários.

Entre essas infrações encontra-se a de conduzir o veículo transportando passageiros no compartimento de carga, salvo por motivo de força maior e com permissão da autoridade competente – art. 230, inciso II, do CTB –, para a qual foi estipulada a penalidade de multa de natureza gravíssima, que redunda no registro de sete pontos na carteira do condutor, além da aplicação das medidas administrativas de apreensão e remoção do veículo.

O legislador, considerando a realidade social e econômica de grande parte da população brasileira, sabiamente previu no art. 108 do mesmo

Código que “onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.” Dessa forma, foi reconhecida a necessidade premente de deslocamento de uma grande massa populacional e salvaguardados os demais itens da segurança do trânsito previstos na legislação.

Posteriormente, por meio da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, ficou estabelecido que essa autorização não poderia exceder ao prazo de doze meses, após o qual a autoridade pública responsável deveria implantar o serviço de transporte coletivo de passageiros.

Ora, é sabido que a implantação de um serviço de transporte público coletivo de passageiros depende do atendimento a algumas regras básicas, como demanda suficiente de passageiros pagantes, para que não seja extremamente deficitário e necessite de alto índice de subsídio por parte do poder concedente.

Também é sabido que a maior parte das prefeituras brasileiras, notadamente as menos abastadas, não possuem condições de arcar com um serviço regular de transporte em todas as vias e localidades do município que dele necessitam. A maior prova dessa afirmação é a realidade que se mostra após mais de seis anos de vigência da Lei nº 9.602/98, onde a grande maioria das áreas rurais, especialmente das regiões mais pobres do País, continuam sem serviço de transporte coletivo de passageiros.

Feitas essas considerações, entendemos que a proposta em análise, que visa permitir a delegação, em caráter permanente, de autorização para o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que seja feito entre localidades situadas na área rural não servidas por linha regular de ônibus com a mesma rota de origem-destino, vem ao encontro dos anseios da população usuária desse tipo de transporte, além de preservar as demais normas de segurança previstas no CTB.

No entanto, a exemplo de outros serviços de transporte, como o de táxi, prestados com delegação na forma de autorização, pensamos que esta não pode ser permanente mas, sim, temporária, por um prazo de doze meses, renovável, de modo subseqüente, por igual período. A renovação deve

ficar condicionada à permanência da situação de inexistência de linha de transporte coletivo regular no trajeto objeto da autorização.

Assim, propomos adequar a redação do atual parágrafo único do art. 108 à idéia da prorrogação da autorização.

Expostas as nossas razões, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.872, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ARACELY DE PAULA
Relator

2004_6834_Aracely de Paula.150

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2004

Altera a redação do art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a autorização de transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, na área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a autorização de transporte de passageiros em veículos de carga ou misto na área rural.

Art. 2º O parágrafo único do art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.....”

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* será concedida por um prazo de doze meses, renovável, subseqüentemente, por igual período, até que a autoridade pública responsável possa implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ARACELY DE PAULA
Relator

2004_6834_Aracely de Paula.150